



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

**ACÓRDÃO n.º 261/2013**

**PROCESSO N.º 143-18.2013.6.04.0000 – CLASSE 26**

**INTERESSADO: DRA. ELINE PAIXÃO E SILVA DO AMARAL PINTO, JUÍZA DA 36ª ZONA ELEITORAL - TABATINGA**

**SADP 14642/2013**

**EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE DISPENSA DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO ELEITORAL. JUIZ DE DIREITO. JUSTA CAUSA CARACTERIZADA. PEDIDO DEFERIDO.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, e em consonância com o parecer verbal do Ministério Público, em deferir o pedido de dispensa da função eleitoral, nos termos do voto do relator que passa a integrar o julgado.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus (AM), 10 de julho de 2013.

Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**  
Presidente

Desembargador **ARISTÓTELES LIMA THURY**  
Relator Substituto

Dr. **AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA**  
Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**  
**RELATÓRIO**

---

Tratam os autos de pedido de dispensa da função eleitoral formulado pela magistrada Dra. Eline Paixão e Silva Amaral Pinto, Juíza Eleitoral Titular da 36ª Zona - Tabatinga.

Aduz, para tanto, motivos de ordem pessoal que impedem o exercício da judicatura eleitoral.

Às fls. 06/10, informação técnica da Secretaria de Gestão de Pessoas.

Em parecer de fls. 15/16, o douto Procurador Regional Eleitoral opinou pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes that form a stylized name or set of initials.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS  
VOTO

Adianto que estou divergindo, com a devida venia, do parecer lavrado pelo douto Procurador Regional Eleitoral Substituto. Dou os motivos.

A ausência de disposição normativa específica relativa à questão versada nos autos, qual seja, pedido de dispensa da função eleitoral formulado por juiz eleitoral de primeiro grau, a meu sentir, não obsta o exame do pedido à luz da orientação preconizada no art. 4º da Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro, aplicada por analogia ao caso concreto, *in verbis*:

"Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito."

Com efeito, tanto é fato que a Res. TSE n.º 21.009/02, que trata do exercício da judicatura eleitoral em primeiro grau, foi silente quanto à possibilidade, ou não, de dispensa da função eleitoral, quanto que a Res. TSE n.º 20.958/01, que regula a investidura e o exercício dos membros dos tribunais regionais eleitorais, de forma diversa, dispõe, em seu art. 9º, sobre a possibilidade de dispensa da função eleitoral condicionada a demonstração de justa causa sempre que oferecida no curso do primeiro biênio.

Desse modo, à luz do primado jurídico segundo o qual onde impera a mesma razão impera o mesmo direito, que delineia o instituto da analogia jurídica, concluo que o exercício da magistratura eleitoral em primeiro grau pode ser declinado pelo juiz desde que efetivamente comprovada justa causa no caso concreto.

Na hipótese, avalio que as razões de índole pessoal invocadas pela magistrada bastam para configurar o requisito da justa causa exigido pela legislação de regência, porquanto desnecessário, neste caso, à guisa da proteção constitucional conferida à intimidade e à vida privada (CF, art. 5º, X), que a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

magistrada seja obrigada a declinar as razões de foro íntimo que a conduzem a recusar o valoroso mister eleitoral.

Posto isso, voto em consonância com o parecer verbal do Ministério Público, pelo deferimento do pedido de dispensa da função eleitoral.

É como voto.

Manaus (AM), 10 de julho de 2013.

Desembargador **ARISTÓTELES LIMA THURY**  
Relator Substituto